

TERRORISMO INTERNACIONAL, TERRORISMO DE ESTADO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA REFLEXÃO À LUZ DO CONFLITO ISRAEL X HAMAS

INTERNATIONAL TERRORISM, STATE TERRORISM, AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: A REFLECTION IN LIGHT OF THE ISRAEL-HAMAS CONFLICT

TERRORISMO INTERNACIONAL, TERRORISMO DE ESTADO Y VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS: UNA REFLEXIÓN A LA LUZ DEL CONFLICTO ENTRE ISRAEL Y HAMÁS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n12-224>

Data de submissão: 19/11/2025

Data de publicação: 19/12/2025

Juliana Cunha Pontes de Alencar

Graduanda em Direito

Instituição: Universidade do Estado do Amapá (UEAP)

Pablo Henrique Cordeiro Lessa

Orientador de Iniciação Científica

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Nélida Astezia Castro Cervantes

Docente do curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ana Rízzia Cunha Cordeiro Forte

Doutoranda do Programa de Farmacologia

Instituição: Universidade Federal do Ceará (UFC)

RESUMO

O presente trabalho analisa o conflito entre Israel e Palestina, com foco no papel do terrorismo internacional, do terrorismo de Estado e das violações de direitos humanos. Partindo de um resgate histórico que envolve o surgimento do movimento sionista, a criação do Estado de Israel e a resistência palestina, o estudo examina a atuação de atores como a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) e o Hamas, bem como o impacto das guerras e das intifadas. Além disso, aborda a evolução conceitual do terrorismo em diferentes perspectivas (ocidental, oriental e latino-americana), destacando sua utilização como instrumento político e estratégico. O texto evidencia as práticas de terrorismo de Estado, com destaque para a repressão e as prisões arbitrárias, e problematiza as graves violações de direitos humanos relatadas por organismos internacionais. Conclui-se que o conflito Israel x Hamas ultrapassa a dimensão territorial, constituindo-se em um ciclo de violência que atinge diretamente a população civil e fragiliza a efetividade das normas de direito internacional humanitário.

Palavras-chave: Terrorismo Internacional. Terrorismo de Estado. Violiação de Direitos Humanos. Conflito Israel x Hamas.

ABSTRACT

This paper analyzes the conflict between Israel and Palestine, focusing on the role of international terrorism, state terrorism, and human rights violations. Beginning with a historical overview that encompasses the rise of the Zionist movement, the creation of the State of Israel, and Palestinian resistance, the study examines the actions of actors such as the Palestine Liberation Organization (PLO) and Hamas, as well as the impact of wars and intifadas. Furthermore, it addresses the conceptual evolution of terrorism from different perspectives (Western, Eastern, and Latin American), highlighting its use as a political and strategic instrument. The text underscores the practices of state terrorism, particularly repression and arbitrary detentions, and problematizes the serious human rights violations reported by international organizations. It concludes that the Israel–Hamas conflict goes beyond the territorial dimension, constituting a cycle of violence that directly affects the civilian population and undermines the effectiveness of international humanitarian law.

Keywords: International Terrorism. State Terrorism. Human Rights Violations. Israel–Hamas Conflict.

RESÚMEN

Este artículo analiza el conflicto entre Israel y Palestina, centrándose en el papel del terrorismo internacional, el terrorismo de Estado y las violaciones de derechos humanos. Partiendo de un panorama histórico que abarca el surgimiento del movimiento sionista, la creación del Estado de Israel y la resistencia palestina, el estudio examina las acciones de actores como la Organización para la Liberación de Palestina (OLP) y Hamás, así como el impacto de las guerras y las intifadas. Además, aborda la evolución conceptual del terrorismo desde diferentes perspectivas (occidental, oriental y latinoamericana), destacando su uso como instrumento político y estratégico. El texto destaca las prácticas del terrorismo de Estado, en particular la represión y las detenciones arbitrarias, y problematiza las graves violaciones de derechos humanos denunciadas por organizaciones internacionales. Concluye que el conflicto entre Israel y Hamás trasciende las dimensiones territoriales, constituyendo un ciclo de violencia que afecta directamente a la población civil y debilita la eficacia del derecho internacional humanitario.

Palabras clave: Terrorismo Internacional. Terrorismo de Estado. Violaciones de Derechos Humanos. Conflicto entre Israel y Hamás.

1 INTRODUÇÃO

O conflito israelo-palestino constitui um dos mais complexos e duradouros da história contemporânea, marcado por disputas territoriais, religiosas e identitárias que remontam ao final do século XIX. A criação do Estado de Israel em 1948, a Nakba e os sucessivos episódios de guerra consolidaram um cenário de instabilidade que, até hoje, compromete a segurança regional e internacional. Nesse contexto, surgiram diferentes atores políticos e militares, como a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) e o Hamas, cujas estratégias oscilaram entre negociações diplomáticas e resistência armada, considerada por alguns atores da Comunidade Internacional como organizações terroristas.

O terrorismo remonta a práticas realizadas desde a Revolução Francesa, quando foram tipificados os crimes contra a segurança do Estado e as agressões contra as seguranças nacionais interna e externa. Somente com a criação do conceito de crime político e uma vez separado dos crimes comuns, houve a mudança do objeto do delito político da pessoa do monarca para o Estado, podendo o terrorismo ser praticado não contra uma pessoa, mas contra o Estado Soberano (Ferreira, 1982).

O terrorista, tido como o agressor da ordem pública, distribui medo e terror entre as pessoas e se aproveita dos próprios institutos do Direito Internacional para ter sua atuação favorecida, criando um paradoxo no próprio sistema de difícil solução pela lógica eurocêntrica que é mantida pelo Direito Internacional, inclusive nos Direitos Humanos, braço que prega a proteção ampla ao ser humano em razão do ser, e não do pertencer (Lessa, 2020).

Essa ameaça à segurança estatal vem sendo, historicamente, tratada como subversão – e perseguida veementemente pelo Estado. Como os atos contrários aos direitos humanos podiam ser cometidos na legalidade, o Estado utilizou-se da legitimização conferida pelo império da lei para executar ações contra os seus opositores (e contra outros Estados), utilizando-se na guerra contra a vagabundagem e a subversão como um esconderijo para praticar atos de massiva violação de direitos humanos, em atos tidos como terrorismo de Estado (Nino, 2005).

É exatamente esse contexto que é visualizado no atual conflito Israel x Hamas, onde um grupo político, cuja legitimidade no âmbito do Estado da Palestina é discutível, apropriou-se da representação nacional e praticou atos terroristas contra o Estado de Israel, que invadiu o território palestino sob o pretexto de combater o terrorismo (ECEME, 2023).

Ocorre que a resposta tem causado diversos danos à população civil, que vem sendo penalizada há pelo menos dois anos, sem ter apoiado sequer os atos terroristas praticados pelo grupo Hamas. Alguns países, inclusive, indicaram se tratar da prática de crime de genocídio. Essa situação

é agravada quando soluções que preveem a suspensão de direitos é proposta em face do terrorismo, chamada de exceção.

É o que se verifica em Israel, em que o governo enfrentava ampla rejeição política e social e se associou ao conflito para instaurar um verdadeiro Estado de exceção e a praticar autoritários no âmbito doméstico e internacional. Nesse sentido, a prática do terrorismo de Estado envolve contexto em que o próprio ente estatal a perpetra, não sendo possível que seja cometido contra o próprio Estado – é, na verdade, cometido contra a população (Lessa, 2020).

A população israelense, desde então, tem se manifestado contrária a diversas medidas tomadas pelo governo israelense, inclusive com alegações de violação dos direitos humanos dos cidadãos sequestrados, que estão sob o poder do Hamas, em condições subumanas, sem a devida prática de atos que efetivamente resguardarão seus direitos. Ao contrário, que intensificam o conflito.

Entretanto, se o Estado for tido como desempenho de uma força – soberania – sobre um povo em um determinado território, está-se admitindo, indiretamente, o cometimento do terrorismo contra o Estado – considerando o seu elemento povo - a partir de uma atuação do próprio agente estatal, materializado no governo - que invocaria a soberania para justificar sua atividade (Mazzuoli, 2011; Lessa, 2020).

Foi essa distorção no próprio conceito de terrorismo que favoreceu o exercício das violações de direitos humanos pelos Estados em diversos locais do mundo e que permanece no conflito Israel x Hamas. O tema, longe de se esgotar, traz discussões de modelos equilibrados de resoluções de conflitos e do próprio papel do Direito Internacional e dos Direitos Humanos de efetivar a garantia de direitos individuais em situações de conflito.

A presente pesquisa objetiva, assim, traçar um panorama do conflito Israel x Hamas a partir da perspectiva de violação de direitos humanos e do terrorismo de Estado. Adicionalmente, propõe-se a discutir a classificação e a conceituação de terrorismo internacional e terrorismo de Estado; a elucidar os principais pontos que levaram à ebullição do conflito Israel x Hamas ao contexto visualizado no ano de 2024; a discutir a resposta do Estado de Israel ao conflito sob o paradigma dos direitos humanos da população palestina e dos reféns sequestrados pelo grupo Hamas em território israelense; e a debater possíveis soluções jurídicas, por meio do Direito Internacional, para a resolução do conflito de modo definitivo, bem como o papel do Brasil na intermediação do conflito em órgãos internacionais.

Nesse contexto, a análise do terrorismo, em suas distintas manifestações, é fundamental para compreender o desenvolvimento do conflito. Enquanto o terrorismo internacional é caracterizado pelo uso da violência para coagir sociedades e governos, o terrorismo de Estado reflete a

institucionalização do medo como instrumento de poder e repressão. Ambos os fenômenos se manifestam no contexto israelense-palestino, evidenciando uma realidade em que a violência se tornou elemento estrutural da disputa. Além disso, as graves violações de direitos humanos registradas por organismos internacionais, como a ONU, expõem a vulnerabilidade da população civil, que permanece como a principal vítima da escalada de hostilidades.

2 METODOLOGIA

A fim de contextualizar o terrorismo e de associar o terrorismo como pano de fundo para a perpetuação do conflito Israel x Hamas, a presente pesquisa se qualifica como qualitativa, exploratória e descritiva, sendo desenvolvida a partir de revisão bibliográfica. Foram utilizados livros, artigos científicos e relatórios institucionais como principais fontes de informação, com o objetivo de reunir e analisar diferentes perspectivas sobre o conflito israelo-palestino, o conceito de terrorismo internacional, terrorismo de Estado e as violações de direitos humanos no contexto contemporâneo.

A opção pela pesquisa bibliográfica justifica-se pela relevância de compreender os aspectos históricos, políticos e jurídicos já consolidados na literatura acadêmica, bem como pelas contribuições teóricas de autores nacionais e estrangeiros que tratam diretamente da temática. Além disso, foram consultados documentos oficiais e relatórios de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de garantir a atualidade e a confiabilidade das informações.

O levantamento e análise das fontes seguiram critérios de pertinência e credibilidade, priorizando publicações reconhecidas na área de Relações Internacionais, Direito e Ciência Política. Dessa forma, a metodologia adotada possibilitou a construção de um referencial teórico consistente, fundamentando a discussão crítica acerca das múltiplas dimensões do conflito entre Israel e Hamas.

A pesquisa envolveu duas fases. A primeira delas, envolveu a realização de pesquisa bibliográfica relacionada ao terrorismo internacional, ao terrorismo de Estado e ao conflito Israel x Palestina e Israel x Hamas, de modo a compreender o atual cenário do conflito e os pontos que o trouxeram ao contexto em que se encontra. Para torná-la possível, foram pesquisados artigos científicos publicados de 2010 a 2024, de modo a demonstrar o cenário mais recente possível, nas bases de dados SCIELO, PUBMED, GOOGLE SCHOLAR e outras que eventualmente se mostrem viáveis ao longo da pesquisa, utilizando-se os descritores “Terrorismo Internacional”, “Terrorismo de Estado”, “Conflito Israel x Hamas”.

Os critérios de inclusão envolveram a pertinência temática com o foco de pesquisa e a atualização do tema em relação ao cenário vivido atualmente. Entre os critérios de exclusão,

estiveram a temática relacionada a temas pontuais ou pregressos do conflito que já se encontram superados.

A segunda fase se deu por meio pesquisa bibliográfica relacionada à violação de direitos humanos praticada sob o pretexto da guerra ao terror, causando graves danos à população civil. Para isso, foram pesquisados nas mesmas plataformas indicadas na primeira etapa os descritores “Direitos Humanos em situação de conflito”, “Terrorismo e Direitos Humanos”, fazendo-se correlação com o atual conflito Israel x Hamas.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E ASPECTOS RELIGIOSOS

O conflito entre israelenses e palestinos possui mais de um século de história e envolve disputas territoriais, nacionalismos concorrentes, imigração e intervenções internacionais (GELVIN, 2012). Desde o século XIX, os habitantes da Palestina Otomana e os judeus da Europa Oriental passaram a se identificar como comunidades nacionais distintas, estabelecendo as bases para tensões futuras.

Durante o período otomano, a Palestina passou por reformas legais e administrativas, como o Código de Terras de 1858, que formalizou a propriedade privada. Os decretos de 1839 e 1856 redefiniram os súditos como cidadãos vinculados a normas legais comuns, promovendo mudanças na organização social e territorial da região. No mesmo período, o movimento sionista surgiu na Europa Oriental, defendendo a criação de um Estado judeu na Palestina. As primeiras ondas de imigração judaica, chamadas aliyot, ocorreram entre 1882 e 1923, impulsionadas por perseguições na Europa e objetivos ideológicos de estabelecimento nacional (GELVIN, 2012).

No período contemporâneo, o território palestino passou a ser utilizado por outros Estados como destino para a instalação de judeus, enquanto a Transjordânia foi separada da Palestina em 1921, restringindo a imigração judaica à região a oeste do rio Jordão. Nesse contexto, a Declaração Balfour, emitida em 1917, comprometeu-se a apoiar a criação de um “lar nacional para o povo judeu na Palestina”, estabelecendo um marco político que influenciaria a dinâmica da região nas décadas seguintes (GELVIN, 2012).

O nazismo, surgido na Alemanha entre guerras sob a liderança de Adolf Hitler, consolidou uma ideologia ultranacionalista, antisemita e totalitária, promovendo a perseguição sistemática de judeus e outras minorias, conhecida como Holocausto. Durante a Segunda Guerra Mundial, a

Palestina manteve relativa estabilidade econômica, e, em 1942, A Conferência de Biltmore¹ defendeu o estabelecimento de uma comunidade judaica em todo o território palestino. Entre 1933 e 1945, milhões de judeus foram mortos ou forçados a fugir, o que aumentou a pressão internacional para garantir um refúgio seguro para o povo judeu, e em 1947 a ONU votou pela partição da Palestina, criando estados árabe e judeu, com Jerusalém sob administração internacional.

A Guerra de 1948 resultou na criação do Estado de Israel e na Nakba, quando aproximadamente 750.000 palestinos se tornaram refugiados, enquanto os que permaneceram em Israel ficaram sujeitos à lei marcial até 1966. Nos anos seguintes, o conflito passou a ser caracterizado como disputa árabe-israelense, incluindo eventos como a Guerra de Suez em 1956 e a Guerra dos Seis Dias em 1967, quando Israel ocupou a Cisjordânia, Gaza, as Colinas de Golã e o Sinai, sendo a Resolução nº 242 da ONU a proposta de retirada de Israel dos territórios ocupados em troca do fim do estado de beligerância (GELVIN, 2012).

Em 1964, foi fundada a Organização para a Libertação da Palestina (OLP), liderada por Yasir Arafat a partir de 1969, tornando-se central no movimento nacional palestino. A Primeira Intifada (1987-1993) marcou um levante popular contra a ocupação israelense, e os Acordos de Oslo, em 1993, instituíram negociações diretas entre israelenses e palestinos, reconhecendo a OLP como representante do povo palestino. A Segunda Intifada, iniciada em 2000, intensificou a violência e levou à construção da barreira de separação por Israel. Após a morte de Arafat, em 2004, e a eleição de Mahmud Abbas em 2005, iniciou-se uma nova fase de negociações, embora questões centrais, como Jerusalém, o direito de retorno dos refugiados e os assentamentos israelenses, permanecessem sem solução (GELVIN, 2012).

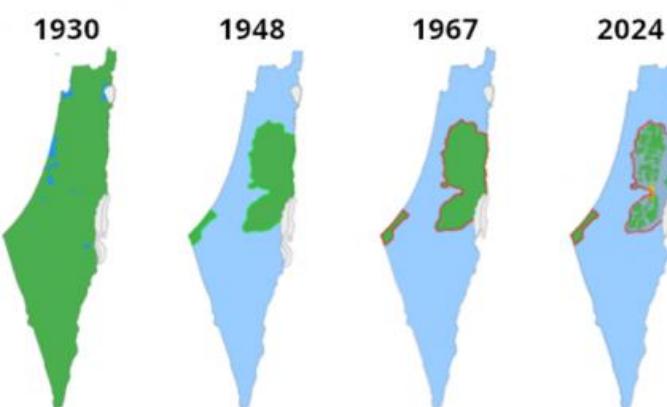
O Hamas surgiu no final da década de 1980, durante a Primeira Intifada, como um movimento islamista palestino que combinava resistência armada contra a ocupação israelense com ações sociais voltadas à população local. Diferentemente da Organização para a Libertação da Palestina (OLP), que possuía uma orientação mais secular e nacionalista, o Hamas articulava sua identidade a partir do islamismo político, defendendo a criação de um Estado palestino baseado na lei islâmica. Sua força não se limitou às atividades militares, mas também à construção de uma rede de serviços sociais, escolas e instituições de caridade, que lhe garantiram legitimidade entre setores da sociedade palestina (GELVIN, 2012).

Em síntese, o conflito israelo-palestino é resultado de séculos de encontros, migrações, tensões territoriais e políticas nacionais, refletindo a complexidade de uma região marcada por

¹ Encontro do movimento sionista durante a Segunda Guerra Mundial com objetivo principal de redefinir a estratégia sionista diante das dificuldades do Holocausto e da guerra.

histórias entrelaçadas e disputas persistentes. A pacificação, ao longo do tempo, mostrou-se pendular, em momentos que ora apareciam tranquilidade e a proximidade com a convivência pacífica entre Israel e Palestina, tendo a solução de dois Estados como a direcionadora do fim do conflito, ao passo que em outros, a guerra tem sido a vertente principal na relação entre os dois territórios. Atualmente, o cenário geopolítico da região torna mais improvável e cética uma solução de curto prazo que ponha fim ao terror que o mundo vem assistindo, sobretudo com a extermínio em massa do povo palestino com base na justificativa da Guerra do Hamas.

Figura 01 – Disputas políticas e territoriais entre Israel e a Palestina entre 1930-2024²



Fonte: Gelvin (2012).

3.2 TERRORISMO INTERNACIONAL

A etimologia do termo terrorismo remonta ao latim, da palavra latina *terrere*, que significa: assustar, intimidar ou inspirar terror. (UGUR, 2018, p. 149. tradução nossa)³. O conceito de terrorismo passou por diversas transformações no decorrer da história. Segundo a doutrina de dos Reis e Mont'Alverne, seu significado moderno tenha surgido pós Revolução Francesa, período em que o terror foi institucionalizado como forma de governo pela Convenção Nacional e mais tarde, utilizado como um fenômeno contra o Estado.

Nas perspectivas ocidentais, a definição de terrorismo apresenta grande semelhança em resoluções internacionais e em órgãos governamentais de países anglo-saxões. A Seção 1 do *The British Terrorism Act 2000* define o termo como “qualquer ação projetada para influenciar a política de qualquer governo, em qualquer lugar do mundo”. Nessa mesma linha de pensamento, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos conceitua o terrorismo como “o uso calculado de

² Da esquerda para a direita: Palestina (em verde) em 1930; Palestina dividida com a imposição do Estado de Israel (em azul) em 1948; consolidação da cartografia reconhecida após a Guerra dos Seis Dias, em 1967; Palestina separada entre a Faixa de Gaza (à esquerda) e a Cisjordânia (à direita), atualmente (com espaços em azul sob controle israelense).

³ *The word terrorism that stands out in this context is derived from the Latin word "terrere", meaning "to frighten, intimidate or overawe".* (UGUR, 2018, p. 149.)

violência ilegal ou ameaça de violência ilegal para incutir medo, com a intenção de coagir ou intimidar governos ou sociedades na busca de objetivos que são geralmente políticos, religiosos ou ideológicos” (JAWAD, Saqib, 2020).⁴

Por outro lado, em uma perspectiva oriental, o terrorismo é frequentemente analisado como instrumento de disputa pelo poder estatal. Mais do que uma simples prática violenta, ele é compreendido como uma arma política destinada a enfraquecer o Estado enquanto instituição, intervindo na estrutura constitucional e na ordem legal, podendo inclusive assumir ou destruir sua autoridade. Nesse contexto, o terrorismo busca neutralizar a soberania estatal e, ao mesmo tempo, restringir direitos e liberdades fundamentais, sempre com o propósito de alcançar objetivos de natureza política (ARI, Y.; TURAN, M., 2023, tradução nossa).

No cenário latino-americano, e em especial na realidade brasileira, observa-se uma preocupação em alinhar a definição de terrorismo às necessidades de proteção social e institucional. Brasil (1988) preocupou-se em tratar do tema na Constituição Federal e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Dessa maneira, ainda que o conceito de terrorismo apresente variações e adaptações ao longo do tempo e das diferentes regiões, mantém-se em seu núcleo um denominador comum: a utilização da violência como meio de alcançar objetivos políticos. No caso brasileiro, a Lei nº 13.260/2016, embora busque alinhar-se a esse entendimento, apresenta uma formulação relativamente limitada. Ao priorizar a noção de “provocar terror social ou generalizado”, a legislação se concentra mais na manutenção da ordem interna do que na complexidade político-ideológica que permeia o terrorismo em escala global. Nesse sentido, diferentemente das concepções ocidentais, que destacam a coação a governos e sociedades por motivações políticas, religiosas ou ideológicas, e da perspectiva oriental, que enfatiza a corrosão da autoridade estatal, a legislação brasileira mostra-se insuficiente para abranger plenamente as múltiplas dimensões do fenômeno.

⁴ *Terrorism, in order to achieve a political goal; An individual or individuals affiliated with an organization may intervene in the constitutional characteristics, "political, economic, social, cultural" and legal order of a state, weaken the state nation unity, damage the existence of the state, neutralize, take over or destroy its authority, eliminate fundamental rights and freedoms. It can be defined as resorting to acts of violence against the state, the public or individuals in order to disrupt the internal and external security of the state, public order or general health.* (ARI, Y.; TURAN, M., 2023)

3.3 TERRORISMO DE ESTADO

O Terrorismo de Estado, ao contrário do terrorismo “convencional”, ocorre quando o Estado usa grupos apoiados por ele ou seu próprio poderio como arma repressora. É a institucionalização do terror dentro do aparato estatal, os alvos dos ataques podem ser seus próprios cidadãos e outros cidadãos envolvidos nos conflitos, para proteger, afirmar, ampliar ou legitimar sua autoridade como instituição, o terror é usado como arma política. O conceito moderno de terrorismo é recepcionado como crime/contravenção contra a humanidade, já o Terrorismo de Estado é considerado crime de guerra e/ou violações de direitos humanos.

Mesmo quando as violações dos direitos humanos sejam cometidas por atores/grupos não estatais durante o terrorismo, os Estados mantêm um grau de responsabilidade, seja pela omissão na responsabilização dos envolvidos, seja pela ausência de transparência em seus próprios processos e políticas. Os Estados, assim como atores não estatais, podem cometer atos terroristas, seus atos podem causar mais danos e serem mais destrutivos que aqueles cometidos por organizações paralelas ao Estado (JAWAD, 2020).

Essa associação a grupos terroristas é denominada “Aliança com Terrorismo” ou “Parceria de Terroristas de Estados”, é uma onda distinta do terrorismo moderno, utilizada na luta de um Estado contra outro, cooperando com organizações terroristas para domínio sob outro:

Ao contrário do terrorismo, que é um produto dos tempos modernos e é visto como um crime/contravenção contra a humanidade, o terrorismo de Estado ocorre quando o Estado recorre à violência para proteger ou aumentar sua legitimidade, poder ou interesses. Este tipo de terrorismo, além de ser sistemático, político, indutor de medo e enviar uma mensagem a um amplo público; Eles também podem ser descritos como crimes de guerra ou violações de direitos humanos. (ARI, Y.; TURAN, M, 2023, tradução nossa)⁵

Insere-se nesse cenário as constantes agressões perpetradas pelo Estado de Israel contra a população civil de Gaza, sob o pretexto da Guerra ao Hamas, na qual têm sido visualizadas inúmeras violações aos direitos humanos dessa população.

3.4 CONFLITO ISRAEL X HAMAS E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Direitos Humanos são garantias fundamentais que protegem a dignidade, a liberdade e a integridade de todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, religião ou condição social. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral

⁵ *Unlike terrorism, which is a product of modern times and is seen as a crime/misdemeanor against humanity, state terrorism occurs when the state resorts to violence to protect or increase its legitimacy, power or interests. this type of terrorism, in addition to being systematic, political, fear-inducing and sending a message to a wide audience; They can also be described as war crimes or human rights violations.*

das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris, como uma resposta direta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, incluindo o Holocausto, é considerada o principal documento de referência sobre os direitos humanos, sendo adotada como base normativa por diversos Estados signatários.

Em contextos de conflitos, como o embate Israel x Hamas, esses direitos assumem papel de suma importância pois servem como métrica para avaliar possíveis abusos, uso de violência de forma indiscriminada e violações cometidas pelo Estado e por forças não estatais. Como por exemplo, o ataque as escolas da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014, bombardeios causaram a morte de dezenas de civis, dentre estes crianças, configurando violação grave de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário.

No âmbito internacional, os direitos humanos foram estabelecidos e consolidados por meio de tratados e convenções internacionais. Não há dúvida de que o terrorismo representa uma grave violação aos direitos humanos. Ele atinge diretamente os fundamentos dessas normas, privando o indivíduo do pleno gozo de seus direitos essenciais, como o direito à vida, considerado o direito humano “supremo”, conforme estabelecido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e em outros instrumentos internacionais. Além disso, o terrorismo compromete liberdades fundamentais e o Estado de Direito, gerando instabilidade, anarquia e caos nas sociedades afetadas (JAWAD, 2020).

Ainda conforme a mesma doutrina, em âmbito doméstico, as violações de direitos humanos costumam ser amplamente criticadas. No entanto, em escala internacional, raramente os abusos cometidos por Estados fora de seus próprios territórios recebem a devida atenção ou condenação por parte da comunidade internacional, o que acaba reforçando a percepção de impunidade.

No contexto do conflito entre Israel e Hamas, até o momento, aproximadamente 64.260 cidadãos palestinos foram vítimas fatais (população total estimada de 5,3 milhões em 2023) (THE LANCET, 2025). Cerca de 70% dessas vítimas são mulheres e crianças — o que evidencia a gravidade humanitária do conflito e levanta sérias preocupações quanto às violações de direitos humanos envolvidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024).

É consenso entre tratados e Estados que existem alguns direitos não negociáveis e que devem ser protegidos a qualquer custo. Dentre eles, a proibição de tortura e outros tratamentos e punições desumanas e degradantes. Contudo, essa proteção nem sempre é respeitada. Em 2024 no relatório A/79/232 da ONU, são listadas e detalhadas as diversas violações cometidas pelo Estado de Israel contra com o povo palestino, especialmente em operações militares em áreas civis da Faixa de Gaza, evidenciando o desrespeito às normas internacionais de direitos humanos.

Entre as violações de direitos humanos relatadas estão as prisões realizadas entre 7 de outubro de 2023 e julho de 2024, período em que Israel deteve mais de 14.000 palestinos em Gaza e na Cisjordânia, incluindo Jerusalém Oriental. Dentre esses detidos, aproximadamente 4.000 palestinos estavam em Gaza, muitos dos quais foram transferidos para instalações localizadas em território israelense para fins de interrogatório. Os detidos em Gaza e transferidos para Israel foram principalmente apreendidos com base na Lei de Encarceramento de Combatentes Ilegais e permanecem em instalações administradas por forças militares, especialmente no campo de Sde Teiman, no sul de Israel, embora alguns tenham sido encaminhados a unidades sob a responsabilidade do Serviço Prisional de Israel.⁶

Milhares de palestinos, na sua maioria homens, foram detidos em operações militares e ataques israelenses em Gaza e na Cisjordânia, abrangendo crianças, jornalistas, defensores dos direitos humanos, equipe médica, pacientes, equipes das Nações Unidas e parentes de suspeitos. Muitos não foram informados sobre os motivos de suas prisões, relatos de detidos liberados indicam que os interrogatórios abordavam seu suposto envolvimento em atividades hostis, incluindo afiliação ao Hamas, e o paradeiro de reféns israelenses (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024).

Esses fatos podem ser analisados à luz do terrorismo de Estado, caracterizando-se pelo uso da violência e/ou coerção utilizada pelo próprio Estado para atingir objetivos políticos e controlar a população. As prisões em massa, o tratamento diferenciado e o interrogatório direcionado são estratégias de intimidação e coerção, comuns em atos de terrorismo praticadas pelo Estado. De forma paralela, as ações de grupos armados palestinos (neste contexto, o Hamas), como ataques contra civis israelenses e detenção de reféns se enquadram em práticas de terrorismo Internacional, que busca pressionar governos e sociedades por objetivos políticos ou ideológicos.

Dessa forma, o conflito evidencia a coexistência de diferentes formas de terrorismo no mesmo contexto, com o Estado e organizações paralelas recorrendo a métodos violentos e ilícitos para alcançar seus objetivos, ignorando as violações cometidas e gerando consequências negativas para a população.

A Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel descobriu que os detidos continuaram a ser mantidos por Israel, mesmo depois de terem passado por triagens de segurança e terem sido considerados como não representando uma ameaça real. Esses detidos incluíam idosos, pessoas sofrendo de doenças crônicas graves, mulheres grávidas, crianças e pessoal médico, bem como detidos conhecidos como “*shawish*”

⁶ Ver <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2024-09-22/israel-high-court-of-justice-orders-government-to-comply-with-law-on-detainees-to-continue-operating-detention-facility/> (em inglês).

que foram mantidos sob custódia para servir como intermediários entre os guardas e outros detidos e trabalhadores de Gaza (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024).

Por outro lado, o governo israelense sustenta que não comete atos atentatórios aos direitos humanos. Segundo declaração no site oficial das Força de Defesa de Israel (FDI), cerca de 2.300 detentos foram interrogados, sendo muitos enquadrados como terroristas, incluindo indivíduos supostamente envolvidos no massacre de 7 de outubro de 2023, durante os combates na Faixa de Gaza. Os suspeitos de atividades ilícitas foram detidos, interrogados no território da Faixa de Gaza ou transferidos para instalações de detenção e interrogatório em Israel. Aqueles que não apresentaram envolvimento em atividades terroristas foram liberados e prontamente retornaram à Faixa de Gaza em segurança. Adicionalmente, detentos encontrados em posse de materiais ilícitos foram encaminhados a um juiz para revisão judicial, garantindo a supervisão legal de sua detenção.⁷

As autoridades israelenses não divulgaram os nomes e o paradeiro dos milhares de palestinos de Gaza presos desde 7 de outubro, inclusive em resposta a várias petições de *habeas corpus* ao Tribunal Superior de Justiça. As salvaguardas mínimas contra desaparecimentos forçados foram removidas como resultado de uma proibição recentemente introduzida de visitas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e novas emendas às Leis de Encarceramento de Combatentes Ilegais⁸ que impedem a revisão judicial da detenção por até 75 dias e visitas de advogados por até 90 dias, pendentes de aprovação judicial. Essa situação persistiu, apesar das autoridades israelenses fornecerem um endereço de e-mail que pode ser usado para facilitar as visitas de advogados para os detidos de Gaza. Em 15 de julho, a Comissão tinha conhecimento de apenas uma instância em que um advogado foi autorizado a visitar um detido de Gaza no campo de Sde Teiman (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024).

A Comissão também recebeu inúmeros relatos de detidos sendo despidos, transportados nus, vendados, algemados com força suficiente para causar ferimentos e inchaço, chutados, espancados, abusados sexualmente e submetidos a insultos religiosos e ameaças de morte, além de terem seus bens danificados durante a prisão e transferência para centros de detenção em Israel e na Cisjordânia. Também foram documentados maus-tratos durante a transferência de detentos da Faixa de Gaza para centros de detenção em Israel e na Cisjordânia e durante a transferência entre centros.⁹

⁷ Ver em: <https://www.idf.il/en/mini-sites/israel-at-war/all-articles/response-to-queries-about-the-detention-facility-in-the-sde-teiman-military-base/>. (em hebraico)

⁸ A legislação que permite que o Chefe do Estado-Maior das Forças de Defesa de Israel ordene o encarceramento de uma pessoa com base em “causa razoável”, caso haja indícios de que o indivíduo seja um combatente ilegal e que sua libertação represente risco à segurança nacional. A lei define um combatente ilegal como uma pessoa que não tem direito ao status de prisioneiro de guerra e pertence a uma força que realiza hostilidades contra o Estado de Israel ou participou de hostilidades contra o Estado de Israel, mesmo indiretamente.

⁹Ver em: a-hrc-56-crp-4.pdf (em inglês)

A Comissão verificou maus-tratos sistemáticos contra detidos de Gaza, incluindo meninos, no campo militar de Sde Teiman desde 8 de outubro de 2023. Detidos foram mantidos vendados e algemados, confinados em celas superlotadas, privados de sono, alimentação e higiene adequadas, submetidos a espancamentos, ataques de cães e posições dolorosas durante interrogatórios. Mulheres grávidas e detidas da Cisjordânia enfrentaram condições semelhantes, sem assistência médica adequada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2024).

Esses fatos se relacionam com o conceito de terrorismo de Estado, caracterizado pelo uso de violência institucionalizada para controlar, intimidar ou punir uma população civil. A privação de liberdade arbitrária, o tratamento cruel, desumano e degradante, bem como a exposição a condições que ameaçam a vida, configuram graves violações de direitos humanos, incluindo tortura, maus-tratos e detenção arbitrária, tipificados nos artigos 7 e 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção contra a Tortura. O uso dessas práticas com o objetivo de gerar medo e coagir a população ou segmentos dela para atingir objetivos políticos ou militares reforça a caracterização de atos que se aproximam da definição de terrorismo estatal, em que o próprio Estado utiliza meios violentos para impor controle e intimidação sistemática sobre civis.

O conflito entre Israel e Palestina, que se estende por mais de um século, possui raízes históricas profundas, associadas a questões territoriais, religiosas e identitárias. Desde o final do século XIX, com as primeiras ondas de imigração judaica, até a criação do Estado de Israel em 1948, a região foi marcada por deslocamentos populacionais, guerras e sucessivas tentativas de negociação frustradas.

Ao longo das décadas, a violência na região assumiu múltiplas formas, envolvendo tanto ações de grupos armados quanto práticas de repressão estatal. De um lado, ataques contra civis israelenses foram enquadrados no conceito de terrorismo internacional. De outro, denúncias de maus-tratos, prisões arbitrárias e violações sistemáticas de direitos humanos contra a população palestina revelam práticas que se aproximam do chamado terrorismo de Estado.

Relatos recentes apontam para condições desumanas em centros de detenção, onde palestinos, incluindo mulheres, crianças e idosos, foram submetidos a tortura, espancamentos, privação de sono, alimentação insuficiente e impedimento de práticas religiosas. Essas práticas configuram graves violações da dignidade humana e representam potenciais crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Assim, o conflito vai além da disputa territorial e se manifesta como um ciclo contínuo de violência e violações do direito internacional humanitário. Nesse cenário, as populações civis

permanecem como as principais vítimas, submetidas a condições que negam direitos fundamentais e perpetuam a crise humanitária na região.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do conflito entre Israel e Hamas revela um quadro de tensões históricas que evoluíram para um ciclo contínuo de violência, marcado tanto por ações de grupos armados quanto por práticas estatais repressivas. O terrorismo, seja em sua vertente internacional ou estatal, demonstra-se como ferramenta recorrente na disputa por legitimidade e poder político, sempre à custa da segurança da população civil.

As violações de direitos humanos, amplamente documentadas por organismos internacionais, reforçam a gravidade da crise humanitária e questionam a eficácia do sistema internacional de proteção. Ao mesmo tempo, evidenciam que, mais do que uma disputa territorial, o embate se consolidou como uma luta pela sobrevivência e dignidade de povos historicamente marginalizados.

Portanto, compreender a complexidade do conflito exige não apenas a análise dos fatores históricos, políticos e religiosos, mas também o reconhecimento da centralidade da proteção dos direitos humanos como elemento indispensável para a construção de uma paz duradoura.

AGRADECIMENTOS

Esta obra foi publicada com recursos oriundos do Programa de Apoio a Publicações Acadêmicas Nacionais e Internacionais da Universidade do Estado do Amapá (UEAP).

REFERÊNCIAS

ARI, Y.; TURAN, M. A Crime against Humanity and the Tragedy of Genocide: An Evaluation That Israel Should Be Sued for State Terrorism against Palestinians. *Uluslararası Dorlion Akademik Sosyal Araştırmalar Dergisi (DASAD)*, v. 1, n. 2, p. 445–465, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10429568. Disponível em: <https://dorlionjournal.com/index.php/pub/article/view/50>. Acesso em: 17 fev. 2025.

PORTAL G1. Ataque de Israel mata palestinos em escola da ONU. G1 – O Portal de Notícias da Globo, 17 jul. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/ataque-de-israel-mata-palestinos-em-escola-da-onu.html>. Acesso em: 30 ago. 2025.

B'TSELEM – CENTRO DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS NOS TERRITÓRIOS OCUPADOS. Without Trial: Administrative detention of Palestinians by Israel. Out. 2009. Disponível em: https://www.btselem.org/publications/summaries/200910_without_trial. Acesso em: 30 ago. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Gustavo. Vidas em mudança na Palestina. Anuário Antropológico [Online], v. 49, n. 1, 2024. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/11932>. DOI: <https://doi.org/10.4000/11ng0>. Acesso em: 27 fev. 2025.

ECEMEC. Panorama do Conflito Israel x Hamas – Nr 01. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 2023. Disponível em: https://ompv.eceme.eb.mil.br/images/conter/coisraelxhamas/Panorama_do_conflito_Israel_x_Hamas_revisado.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

FERREIRA, Célio Lobão. Crimes Contra a Segurança Nacional do Estado. Rio de Janeiro (RJ): Liber Juris, 1982.

GELVIN, James L. Israel x Palestina: 100 anos de guerra. São Paulo (SP): Contexto, 2012.

GORGA, E. F. A intervenção do direito internacional humanitário nos conflitos armados praticados por Israel, ocorridos na Faixa de Gaza. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, v. 7, n. 7, p. 543–556, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1573>. Acesso em: 27 fev. 2025.

ISRAEL. Investigação de alegações de má conduta. Exército de Defesa de Israel, 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.idf.il/en/mini-sites/israel-at-war/all-articles/response-to-queries-about-the-detention-facility-in-the-sde-teiman-military-base/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

JAWAD, Saqib. Terrorism and Human Rights. SSRN, 1 fev. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3529853>. Acesso em: 30 ago. 2025.

LEITE, Marcela de Oliveira. Israel e Palestina: as divergências do muro e as violações dos direitos humanos. 2022. 53 f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2022.

LESSA, Pablo Henrique Cordeiro. Terrorismo: fraternidade e tipificação à luz do Direito Internacional. 1. ed. Belo Horizonte (MG): Dialética, 2020.

LEVES, Aline Michele Pedron; BEDIN, Gilmar Antonio. Terrorismo internacional, direitos humanos e multilateralismo: as (im)possibilidades da paz na sociedade mundial da atualidade. INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25106>. Acesso em: 26 fev. 2025.

LEVUSH, Ruth. Israel: High Court of Justice Orders Government to Comply with Law on Detainees to Continue Operating Detention Facility. Global Legal Monitor, 22 set. 2024. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2024-09-22/israel-high-court-of-justice-orders-government-to-comply-with-law-on-detainees-to-continue-operating-detention-facility/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2011.

NINO, Carlos. Juicio al mal absoluto: ¿Hasta dónde debe llegar la justicia retroactiva en casos de violaciones masivas de los derechos humanos? 1. ed. Buenos Aires (ARG): Siglo XXI Editores, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel. A/HRC/56/CRP.4. Conselho de Direitos Humanos, 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/coi-palestine/report-coi-palestine>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel. A/79/232, 11 set. 2024. Disponível em: <https://fepal.com.br/wp-content/uploads/2024/10/Relatorio-da-Comissao-Internacional-Independente-de-Inquerito-sobre-o-Territorio-Palestino-Ocupado-incluindo-Jerusalem-Oriental-e-Israel.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ORHAN ERDEM; ÖZDEMİR, Habip. Terror and Terrorism: A Multi-Dimensional Evaluation. Elektronik Sosyal Bilimler Dergisi, v. 8, n. 30, p. 268, 2009.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 ago. 2025.